



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO (Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000)

#### ANEXO – I

#### DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com a lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidade para o ordenador de despesas da unidade gestora,

#### 1. MOTIVAÇÃO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar n.º 101/00 (arts. 16 e 17), no que se refere a concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Este documento tem por base o Projeto de Resolução 11/2023, para contratação de empresa especializada para organização e realização de concurso público, conforme





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

manifestação do Departamento de Recursos Humanos.

### 2. METODOLOGIA

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista a virtual projeção para os exercícios 2025 e 2026, foram utilizados os valores relativos as dotações “3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal Civil” e “3.1.90.13 – Obrigações Patronais”, constantes no planejamento orçamentário desta Edilidade.

Considerou-se a estimativa de 5 % de crescimento orgânico das despesas orçamentárias gerais desta Casa de Leis.

Os valores estimados para a Receita Corrente líquida foram extraídos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Ademais, para as projeções dos exercícios 2025 e 2026 foram consideradas as metas inflacionárias divulgadas pelo Relatório Focus, do Banco Central do Brasil de 22 de setembro de 2023.

### 3. CÁLCULOS

Para o exercício financeiro de 2024, os programas “Sistema Integrado de Recursos Humanos e Folha de Pagamento” juntos tem o total no valor de R\$ 8.680.000,00, que com base em uma Receita Corrente Líquida do Município projetada para o exercício de 2024 de R\$ 948.831.000,00, gerará um gasto com pessoal de 0,91 %, limite este inferior ao limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal de 5,7%.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Segue demonstração a seguir do exercício de 2024 e dos dois anos subsequentes:

<b>CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LRF/RCL</b>			
<b>Exercício</b>	<b>RCL Prevista (*)</b>	<b>Valor Pessoal</b>	<b>Limite Legal</b>
<b>2024</b>	948.831.000,00	8.680.000,00	<b>0,91 %</b>
<b>2025</b>	986.749.000,00	9.548.000,00	<b>0,92 %</b>
<b>2026</b>	1.025.666.000,00	10.502.800,00	<b>0,93 %</b>
Limite Prudencial (§.ún.art.22 LRF) S/RCL			<b>5,70%</b>
<b>Limite Legal (art. 20 LRF) S/RCL</b>			<b>6,00%</b>

(\*) Previsão Orçamentária da LDO 2024.

Referido gasto atende também ao limite estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 29-A, § 1º, onde a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Segue demonstrativo:

<b>CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS C.F (§ 1, Art. 29-A)</b>				
<b>Exercício</b>	<b>Valor Projetado(*)</b>	<b>Limite 70%</b>	<b>Pessoal</b>	<b>Limite 70%</b>
2024	19.848.000,00	13.893.600,00	8.680.000,00	43,73%
2025	20.840.400,00	14.588.280,00	9.548.000,00	45,81%
2026	21.882.420,00	15.317.694,00	10.502.800,00	48,00%

(\*) Crescimento orgânico de 5%.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Ressalto que o acréscimo em folha decorrente do aumento real em pouco mudará os índices:

<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO</b>			
<b>Exercício</b>	<b>RCL Prevista (*)</b>	<b>Gasto Estimado</b>	<b>Impacto</b>
<b>2024</b>	948.831.000,00	655.865,42	<b>0,07 %</b>
<b>2025</b>	986.749.000,00	721451,96	<b>0,07 %</b>
<b>2026</b>	1.025.666.000,00	793.597,16	<b>0,08 %</b>

(\*) Previsão Orçamentária da LDO 2024.

(\*\*) Considerado aumento de 3,50%, conforme meta de inflação para o exercício 2025 (Relatório Focus).

(\*\*\*) Considerado aumento de 3,50%, conforme meta de inflação para o exercício 2026 (Relatório Focus).





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### 4. CONCLUSÃO

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gastos com pessoal, os valores pleiteados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Quanto as metas constantes do Plano Plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não prejudicarão nenhuma meta, objetivo ou programa para o exercício de 2024 e também nada afetará as contas do Plano Pluri Anual aprovado para o quadriênio 2022 à 2025.

Em que pese as situações acima elencadas, considerando as perspectivas contábeis, financeiras e orçamentárias, **nada impede** a contratação de empresa especializada para organização e realização de concurso público, conforme manifestação do Departamento de Recursos Humanos, uma vez que todos os índices para o prudente gerenciamento dos gastos com pessoal permanecerão dentro dos níveis estabelecidos pela legislação.

**Fabiano Rosa do Amaral**

**Contador**

**CRC: 1SP268781/0-4**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### ANEXO – II

#### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes na qualidade de ordenador da despesa, declara que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao artigo 16. da Lei Complementar n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**  
**Presidente**

